



# Conselho Federal de Enfermagem

## RESOLUÇÃO COFEN-199

### *Autorização de estágio extracurricular para estudantes de enfermagem de 3º e de 2º graus*

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN -, no uso das atribuições previstas no art. 8º, incisos IV e XIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, no art. 16, incisos IV, XI e XIII, do Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN 52/79 e cumprindo deliberação do Plenário em sua 254ª Reunião Ordinária,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que dispõe sobre estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador; nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

**CONSIDERANDO** o Parecer CFE nº 314/94, aprovado em 06 de abril de 1994, que dispõe sobre o currículo mínimo do Curso de Graduação em Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Portaria MEC nº 1.721, de 15 de dezembro de 1994, publicada no DOU de 16 de dezembro de 1994, Seção 1, pag. 19.801, que estabelece o currículo mínimo do Curso de Graduação em Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 121/90, que normatiza estágios de estudantes de Cursos de Enfermagem de 1º, 2º e 3º graus;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 136/91, que dá nova redação ao art. 7º da Resolução COFEN nº 121/90;

**CONSIDERANDO** o contido no PAD COFEN nº 58/89; e

**CONSIDERANDO** ainda que o estágio extracurricular contribui para o desenvolvimento do exercício profissional;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Será obrigatória a inscrição temporária do estudante de enfermagem de 3º e 2º graus, no Conselho Regional de sua jurisdição, para a realização de estágio extracurricular.

**Art. 2º** - Para atender o disposto no artigo anterior, o estudante deverá apresentar declaração da Instituição de Ensino, como se segue:

a) quando estudante de 3º de grau, ter concluído as disciplinas de Semiologia e Semiotécnica de Enfermagem;

b) quando estudante de 2º grau, ter concluído as disciplinas instrumentais e de Introdução à Enfermagem.

**Art. 3º** - A inscrição terá validade de 12 meses, podendo ser renovada por iguais períodos, até a data de conclusão do curso.

**Art. 4º** - O estudante não pagará anuidade ao Conselho Regional a que estiver inscrito, durante a vigência da inscrição criada pelo presente ato.

**Art. 5º** - O estudante obterá a inscrição temporária através de:

**I** - Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional que jurisdiciona a área do seu domicílio, apresentando:

- a) nome completo,
- b) filiação,
- c) data de nascimento,
- d) nacionalidade,
- e) carteira de identidade, nº, data de emissão e órgão expedidor,
- f) endereço atualizado,
- g) 2 fotos 2x2.

**II** - Declaração da instituição de ensino, conforme explicitado no art. 2º da presente norma.

**Art. 6º** - A cédula de identidade de inscrição temporária do estagiário seguirá os padrões adotados pelo Conselho Federal de Enfermagem, conforme modelo anexo.

**Art. 7º** - Quando do recebimento da inscrição temporária, o estudante firmará documento de próprio punho, comprometendo-se a informar ao Conselho Regional, por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, o local onde exercerá as suas atividades de estágio, sob pena de, não o fazendo, ter a sua inscrição cancelada de imediato.

**Art. 8º** - O quantitativo de portadores de inscrição temporária para estágio extracurricular, por instituição, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de pessoal de enfermagem contratado pela instituição.

**Art. 9º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 10** - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação na imprensa oficial.

**Art. 11** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1997.

*Dulce Dirclair Huf Bais*  
**DULCE DIRCLAIR HUF BAIS**  
COREN-MS Nº 10.244  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

*Gilberto Linhares Teixeira*  
**GILBERTO LINHARES TEIXEIRA**  
COREN-RJ Nº 2.386  
PRESIDENTE

Aprovada pela Resolução COFEN-199 de 19.03.97

( CÉDULA DE IDENTIDADE )

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
COREN-

**ESTUDANTE** INSCRIÇÃO TEMPORÁRIA Nº \_\_\_\_\_  
(Rég. COFEN-199)

NOME \_\_\_\_\_  
FILIAÇÃO \_\_\_\_\_  
NACIONALIDADE \_\_\_\_\_  
NACIONALIDADE \_\_\_\_\_  
LOCAL E DATA DE EMISSÃO \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE \_\_\_\_\_

VÁLIDA ATÉ \_\_\_\_\_  
DATA DE NASCIMENTO \_\_\_\_\_

**ESTAGIÁRIO**

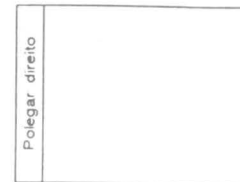
( VÁLIDA APENAS EM ÂMBITO ESTADUAL )

( VALIDA COM SINETE DE SEGURANÇA ) ( VALIDA COM MARCA D'AGUA )



VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA (ART. 15, INCISO VII - LEI 5.905, DE 12/07/73 E LEI 6.206, DE 07/05/75)

PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A VALIDADE, SE NÃO FOR PRORROGADA OU SUBSTITUÍDA PELA INSCRIÇÃO DEFINITIVA, SUJEITANDO O PORTADOR, AS PENAS DO ART. 47, DO DEC. LEI Nº 3688/41



REG. GERAL \_\_\_\_\_  
CURSO \_\_\_\_\_  
ÓRGÃO EMISSOR \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO TITULAR DA CÉDULA \_\_\_\_\_



## Conselho Federal de Enfermagem

OFÍCIO CIRCULAR COFEN-GAB Nº 043/043/97.

*PAD. 58/89*

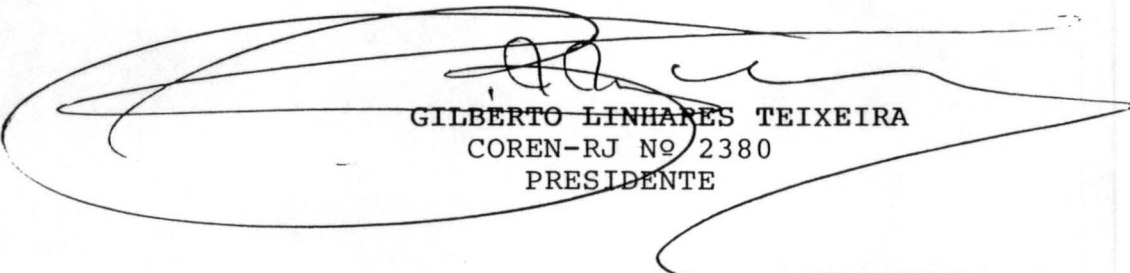
Rio de Janeiro, 31 de março de 1997.

Prezado (a) Senhor (a)

Para conhecimento de V.Ex<sup>ã</sup>, dignos pares e divulgação junto à comunidade de enfermagem da respectiva jurisdição, encaminhamos cópia xerox do ato a seguir, já em fase de publicação:

- . RESOLUÇÃO COFEN-199 - " Autorização de estágio extracurricular para estudantes de enfermagem de 3º e de 2º graus".

Atenciosamente,



GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
COREN-RJ Nº 2380  
PRESIDENTE

EXMO (a) DR (a) -

MD. PRESIDENTE DO COREN-

../dr



## Conselho Federal de Enfermagem

### RESOLUÇÃO COFEN-199

#### *Autorização de estágio extracurricular para estudantes de enfermagem de 3º e de 2º graus*

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN -, no uso das atribuições previstas no art. 8º, incisos IV e XIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, no art. 16, incisos IV, XI e XIII, do Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN 52/79 e cumprindo deliberação do Plenário em sua 254ª Reunião Ordinária,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que dispõe sobre estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador; nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

**CONSIDERANDO** o Parecer CFE nº 314/94, aprovado em 06 de abril de 1994, que dispõe sobre o currículo mínimo do Curso de Graduação em Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Portaria MEC nº 1.721, de 15 de dezembro de 1994, publicada no DOU de 16 de dezembro de 1994, Seção 1, pag. 19.801, que estabelece o currículo mínimo do Curso de Graduação em Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 121/90, que normatiza estágios de estudantes de Cursos de Enfermagem de 1º, 2º e 3º graus;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 136/91, que dá nova redação ao art. 7º da Resolução COFEN nº 121/90;

**CONSIDERANDO** o contido no PAD COFEN nº 58/89; e

**CONSIDERANDO** ainda que o estágio extracurricular contribui para o desenvolvimento do exercício profissional;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Será obrigatória a inscrição temporária do estudante de enfermagem de 3º e 2º graus, no Conselho Regional de sua jurisdição, para a realização de estágio extracurricular.

**Art. 2º** - Para atender o disposto no artigo anterior, o estudante deverá apresentar declaração da Instituição de Ensino e,

a) quando estudante de 3º de grau, ter concluído as disciplinas de Semiologia e Semiotécnica de Enfermagem;

b) quando estudante de 2º grau, ter concluído as disciplinas instrumentais e de Introdução à Enfermagem.

**Art. 3º** - A inscrição terá validade de 12 meses, podendo ser renovada por iguais períodos, até a data de conclusão do curso.

**Art. 4º** - O estudante não pagará anuidade ao Conselho Regional a que estiver inscrito, durante a vigência da inscrição criada pelo presente ato.

**Art. 5º** - O estudante obterá a inscrição temporária através de:

**I** - Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional que jurisdiciona a área do seu domicílio, apresentando:

- a) nome completo,
- b) filiação,
- c) data de nascimento,
- d) nacionalidade,
- e) carteira de identidade, nº, data de emissão e órgão expedidor,
- f) endereço atualizado,
- g) 2 fotos 2x2.

**II** - Declaração da instituição de ensino, conforme explicitado no art. 2º da presente norma.

**Art. 6º** - A cédula de identidade de inscrição temporária do estagiário seguirá os padrões adotados pelo Conselho Federal de Enfermagem, conforme modelo anexo.

**Art. 7º** - Quando do recebimento da inscrição temporária, o estudante firmará documento de próprio punho, comprometendo-se a informar ao Conselho Regional, por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, o local onde exercerá as suas atividades de estágio, sob pena de, não o fazendo, ter a sua inscrição cancelada de imediato.

**Art. 8º** - O quantitativo de portadores de inscrição temporária para estágio extracurricular, por instituição, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de pessoal de enfermagem contratado pela instituição.

**Art. 9º** - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 10º** - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação na imprensa oficial.

**Art. 11º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1997.

**DULCE DIRCLAIR HUF BAIS**  
COREN-MS Nº 10.244  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

**GILBERTO LINHARES TEIXEIRA**  
COREN-RJ Nº 2.380  
PRESIDENTE



## RESOLUÇÃO COFEN-199

### *Autorização de estágio extracurricular para estudantes de enfermagem de 3º e de 2º graus*

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN -, no uso das atribuições previstas no art. 8º, incisos IV e XIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, no art. 16, incisos IV, XI e XIII, do Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN 52/79 e cumprindo deliberação do Plenário em sua 254ª Reunião Ordinária,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que dispõe sobre estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador; nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

**CONSIDERANDO** o Parecer CFE nº 314/94, aprovado em 06 de abril de 1994, que dispõe sobre o currículo mínimo do Curso de Graduação em Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Portaria MEC nº 1.721, de 15 de dezembro de 1994, publicada no DOU de 16 de dezembro de 1994, Seção 1, pag. 19.801, que estabelece o currículo mínimo do Curso de Graduação em Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 121/90, que normatiza estágios de estudantes de Cursos de Enfermagem de 1º, 2º e 3º graus;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 136/91, que dá nova redação ao art. 7º da Resolução COFEN nº 121/90;

**CONSIDERANDO** o contido no PAD COFEN nº 58/89; e

**CONSIDERANDO** ainda que o estágio extracurricular contribui para o desenvolvimento do exercício profissional;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Será obrigatória a inscrição temporária do estudante de enfermagem de 3º e 2º graus, no Conselho Regional de sua jurisdição, para a realização de estágio extracurricular.

**Art. 2º** - Para atender o disposto no artigo anterior, o estudante deverá apresentar declaração da Instituição de Ensino, como se segue:

**a)** quando estudante de 3º de grau, ter concluído as disciplinas de Semiologia e Semiotécnica de Enfermagem;

**b)** quando estudante de 2º grau, ter concluído as disciplinas instrumentais e de Introdução à Enfermagem.

**Art. 3º** - A inscrição terá validade de 12 meses, podendo ser renovada por iguais períodos, até a data de conclusão do curso.

**Art. 4º** - O estudante não pagará anuidade ao Conselho Regional a que estiver inscrito, durante a vigência da inscrição criada pelo presente ato.

**Art. 5º** - O estudante obterá a inscrição temporária através de:

**I** - Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional que jurisdiciona a área do seu domicílio, apresentando:

- a) nome completo,
- b) filiação,
- c) data de nascimento,
- d) nacionalidade,
- e) carteira de identidade, nº, data de emissão e órgão expedidor,
- f) endereço atualizado,
- g) 2 fotos 2x2.

**II** - Declaração da instituição de ensino, conforme explicitado no art. 2º da presente norma.

**Art. 6º** - A cédula de identidade de inscrição temporária do estagiário seguirá os padrões adotados pelo Conselho Federal de Enfermagem, conforme modelo anexo.

**Art. 7º** - Quando do recebimento da inscrição temporária, o estudante firmará documento de próprio punho, comprometendo-se a informar ao Conselho Regional, por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, o local onde exercerá as suas atividades de estágio, sob pena de, não o fazendo, ter a sua inscrição cancelada de imediato.

**Art. 8º** - O quantitativo de portadores de inscrição temporária para estágio extracurricular, por instituição, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de pessoal de enfermagem contratado pela instituição.

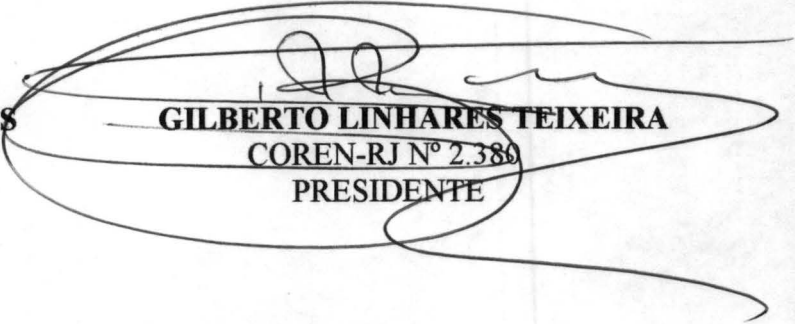
**Art. 9º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 10** - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação na imprensa oficial.

**Art. 11** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1997.

1997/3ain  
**DULCE DIRCLAIR HUF BAIS**  
COREN-MS Nº 10.244  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

  
**GILBERTO LINHARES TEIXEIRA**  
COREN-RJ Nº 2.380  
PRESIDENTE

PUBLICADA NO NN Nº 1  
ANO XX - JANEIRO/ABRIL/97